LEI COMPLEMENTAR N° 251 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado para entidades sem finalidade lucrativa e organizações religiosas.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado para as entidades sem finalidade lucrativa e organizações religiosas, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei Complementar, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020.**
- **§1º** Os benefícios de que trata esta Lei Complementar são aplicáveis exclusivamente às pessoas jurídicas descritas no *caput* deste artigo.
- **§2º** Não poderão ser incluídos no PPI os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito.
- **Art. 2º** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.
- **§1º** Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
- **§2º** Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar.
- **§3º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação de inclusão de todos os débitos da mesma natureza e da mesma modalidade existentes.
- **Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus de sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.
- **§1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

- **§2º** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
- **§3º** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.
- **Art. 4º** Sobre os débitos a serem incluídos no PPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.
- **§1º** Para os débitos ajuizados incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
- **§2º** A base de cálculo para fins de incidência das despesas processuais e honorários advocatícios não sofrerá os descontos referidos no art. 5º desta Lei Complementar.
- **§3º** Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.
- **Art. 5º** Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta Lei Complementar serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:
 - **I-** Pagamento à vista, com incidência de 100% de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;
 - II- Parcelamento de 02 (duas) até 36 (trinta e seis) vezes, com incidência de 95% de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa:
 - III- Parcelamento de 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) vezes, com incidência de 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;
 - IV- Parcelamento de 61 (sessenta e uma) até 90 (noventa) vezes, com incidência de 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;
 - **V-** Parcelamento de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) vezes, com incidência de 80% (oitenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa;
 - VI- Parcelamento de 121 (cento e vinte e um) até 180 (cento e oitenta) vezes, com incidência de 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor dos juros de mora e multa.

Parágrafo Único A parcela não poderá ter valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 5º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente

extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI.

- **Art. 7º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.
- **§1º** Mediante concordância expressa dos procuradores do município, os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até três prestações iguais e mensais.
- **§2º** O descumprimento de qualquer item disposto neste artigo implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 3º desta Lei Complementar.
- **Art. 8º** As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.
- **Art. 9º** O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil.
- **§1º** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.
- **§2º** O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 5 (cinco) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 3º desta Lei Complementar.
- **Art. 10** O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
 - I- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
 - II- Estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no §1º deste artigo;
 - III- Estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela inadimplente, observado o disposto no § 1° deste artigo;
 - IV- Estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1° deste artigo;

- **V-** Não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 3° desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;
- **VI-** Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- **VII-** Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;
- **§1º** Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do "caput" deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.
- **§2º** A exclusão do PPI implicará a perda de todos os beneficios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.
- §3º O PPI não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.
- **Art. 11** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- **Art. 12** O PPI terá vigência por trinta dias contados da publicação do regulamento, e poderá ser prorrogado por igual período uma única vez, mediante Decreto do Poder Executivo.
- **Art. 13** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 13 de setembro de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR Prefeito Municipal